



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 2015

Dispõe sobre incentivos ao aproveitamento da energia solar e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas de aquisição e instalação de sistemas de aproveitamento da energia solar da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Autor: Deputado ROBERTO SALES

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei que ora examinamos tem a finalidade de incentivar a geração de energia elétrica a partir de fonte solar. Para atingir esse objetivo, a proposta permite que os consumidores que instalem painéis fotovoltaicos com potência de até 100 quilowatts (kW) possam vender à distribuidora o excedente de energia que injetarem na rede elétrica. Além disso, a proposição prevê que as despesas referentes à aquisição e instalação de equipamentos para aproveitamento da energia solar possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Roberto Sales, avalia que, apesar do grande crescimento da geração de eletricidade a partir da energia solar no mundo, o Brasil pouco aproveita seu significativo potencial relativo a essa fonte renovável. Considera que, para alterar essa situação, é preciso incentivar os consumidores brasileiros a instalem sistemas de aproveitamento da energia solar em seus domicílios.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise das comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental, nesta Comissão de Minas e Energia, não foram oferecidas emendas.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre autor da proposição em exame tem plena razão ao afirmar que o Brasil pouco explora seu grande potencial de produção de energia elétrica a partir da fonte solar.

Em decorrência de avanços tecnológicos e ganhos de escala na fabricação de painéis fotovoltaicos, diversos países situados em regiões de menor incidência de radiação solar já possuem capacidades instaladas muitas vezes superiores à existente em nosso país. Esse é o caso da China, por exemplo, que assumiu recentemente a liderança mundial, alcançando uma capacidade de geração fotovoltaica de 43 gigawatts (GW)¹ ao final de 2015, tendo ultrapassado a Alemanha, que possui a considerável potência instalada de 39,7 GW. Em seguida vem o Japão, com 33 GW, os Estados Unidos, com 25 GW e a Itália, que detém 18,6 GW de capacidade. Para atingirem esses patamares de aproveitamento dessa fonte limpa, essas nações adotaram políticas apropriadas para superação das barreiras naturalmente enfrentadas pelas novas tecnologias.

Já o Brasil, que possui condições muito mais favoráveis, especialmente na região do Semiárido, detém apenas 0,23 GW² de capacidade instalada de geração fotovoltaica, de acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Essa realidade torna evidente que o país carece de uma legislação que fomente a exploração da energia solar, que é limpa, sustentável e pode contribuir para aumentar nossa segurança energética, com a redução da dependência das hidrelétricas. Ressaltamos ainda que o incentivo à produção de energia solar favorecerá o desenvolvimento de algumas das áreas mais sofridas do Brasil, transformando uma adversidade climática em importante vantagem comparativa para a geração de eletricidade.

¹ SolarPower Europe. *Solar Market Report & Membership Directory – 2016 Edition*. Disponível em <http://www.solarpowereurope.org/>.

² Aneel: *Banco de Informações de Geração*. Consultado em 08/07/2016 em <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/capacidadebrasil/capacidadebrasil.cfm>.



Sendo assim, não restam dúvidas quanto ao caráter meritório da proposição em análise, que busca fomentar produção de energia elétrica a partir da fonte solar por meio de geração distribuída, realizada por equipamentos instalados nas próprias unidades consumidoras. Acreditamos, todavia, que podemos contribuir para garantir maior abrangência à proposta.

Entendemos que a disposição do projeto em causa que permite a venda do excedente de energia fornecido à rede elétrica é de fato uma importante evolução ao que estabelece a Resolução nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu o sistema de compensação de energia elétrica para a microgeração e a minigeração distribuídas, que são as centrais geradoras de energia elétrica com potência instalada de até três megawatts conectadas na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Essa norma da agência reguladora permite que as unidades consumidoras que realizem essa modalidade de geração possam compensar a energia absorvida da distribuidora com a energia injetada na rede elétrica. Entretanto, a Resolução prevê que, se o consumidor injetar na rede mais energia que dela absorver, passará a deter um crédito para utilização futura, que expirará em sessenta meses. Acreditamos que essa regra precisa ser modificada, pois ela é injusta, não sendo razoável que o gerador precise esperar até sessenta meses para usufruir do benefício que produziu, já que toda a energia elétrica injetada na rede é imediatamente consumida, sendo, portanto, prontamente faturada pelas distribuidoras.

Além disso, a nosso ver, a previsão de caducidade dos créditos é ilegal, caracterizando o enriquecimento sem causa da distribuidora, conforme dispõe o artigo 884 do Código Civil, pois, nesse caso, a concessionária terá vendido uma energia produzida por outrem sem efetuar o devido pagamento ao gerador.

Assim, no substitutivo que apresentamos, propomos estender a toda a microgeração e minigeração o direito de receber uma receita adequada pelo excedente energético que fornecerem ao sistema elétrico. Nossa proposta é que a remuneração a esses consumidores seja definida pelo poder executivo, de acordo com a fonte utilizada, o que dará mais agilidade para que sejam consideradas as rápidas mudanças tecnológicas e de custos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de geração observadas no campo das modernas fontes limpas de produção de energia elétrica.

Ademais, consideramos que o dispositivo do projeto que pretende permitir a dedução das despesas referentes à aquisição e instalação de equipamentos para aproveitamento da energia solar da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas revela-se, neste momento, inviável. De acordo com o disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a instituição de qualquer benefício tributário deve vir acompanhada de análise do impacto do benefício nas contas públicas e das medidas compensatórias associadas. Ocorre que, com a vertiginosa queda da arrecadação pública federal, decorrente da crise econômica por que passa o país, não conseguimos vislumbrar recursos disponíveis para o fim pretendido, seja pelo redirecionamento de receita ou pelo cancelamento de despesa de importância secundária.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.800, de 2015, na forma do substitutivo anexo, e conclamamos os colegas parlamentares a nos acompanharem em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 2015

Dispõe sobre incentivos à geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

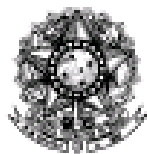
Art. 1º Esta lei dispõe sobre incentivos à geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Art. 2º A unidade consumidora de eletricidade que possua central de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis cuja potência instalada seja menor ou igual a 3.000 quilowatts (kW) poderá abater da energia que consumir da rede de distribuição a quantidade que nela injetar.

§ 1º Quando o montante de energia mensal injetado na rede for superior ao dela absorvido, as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão adquirir essa energia excedente, que será remunerada conforme valores específicos para cada fonte definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Os custos relativos às adaptações do sistema de medição necessárias para implantação do disposto neste artigo serão de responsabilidade das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Quando for o caso, a diferença positiva entre a energia consumida e a injetada na rede de distribuição será o montante a ser considerado para o cálculo dos descontos referentes à tarifa social de energia elétrica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

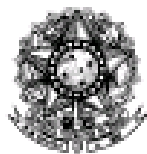


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2016-10976.docx